PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

Institui o Selo "ONG Amiga da Pessoa Idosa" e o Programa Municipal de Fomento a Ações de Valorização da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o Selo "ONG Amiga da Pessoa Idosa", destinado a reconhecer e a certificar Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que desenvolvam ações e projetos voltados à promoção de um envelhecimento saudável e à garantia dos direitos da pessoa idosa.

Art. 2º. Fica criado o Programa Municipal de Fomento a Ações de Valorização da Pessoa Idosa, com o objetivo de incentivar e apoiar financeiramente, por meio do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), projetos de OSCs que visem à assistência social, cultural e humanitária para a população idosa.

Art. 3º. Para fins de obtenção do Selo "ONG Amiga da Pessoa Idosa" e para habilitação no Programa de Fomento, as OSCs deverão submeter seus projetos à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), que os analisará em conjunto com o Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI).

§ 1º A seleção dos projetos a serem fomentados com recursos do FUMAPI ocorrerá por meio de Edital de Chamamento Público, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo, garantindo a isonomia e a transparência do processo.

§ 2º Os projetos deverão ser estritamente voltados ao interesse público, sem qualquer direcionamento político-partidário ou ideológico, e estar em conformidade com os estatutos sociais

da organização proponente.

Art. 4º. Serão considerados prioritários para o fomento e para a certificação os projetos que contemplem, de forma isolada ou cumulativa, os seguintes eixos de atuação:

I - **Participação e Convivência Social:** promoção de atividades culturais, artísticas, esportivas e de lazer que garantam a integração, a socialização e o combate ao isolamento, como grupos de canto, dança, teatro, artes plásticas e participação em eventos comunitários;

II - **Respeito e Inclusão Intergeracional:** desenvolvimento de eventos e ações que promovam o diálogo e a troca de experiências entre diferentes gerações, valorizando o saber e a história de vida da pessoa idosa;

III - **Educação e Cidadania Ativa:** oferta de cursos, palestras e oficinas que visem à inclusão digital, à formação continuada, ao empreendedorismo, ao artesanato e à capacitação para o serviço comunitário, fortalecendo a autonomia e a participação cívica;

IV - **Comunicação e Informação:** criação de canais e ferramentas que garantam à população idosa o acesso facilitado a informações sobre seus direitos, serviços públicos disponíveis e programas de seu interesse.

Art. 5º. As OSCs cujos projetos forem aprovados no âmbito do Chamamento Público e que receberem o Selo "ONG Amiga da Pessoa Idosa" terão prioridade na captação de recursos oriundos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), nos termos do edital.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, bem como para garantir sua ampla publicidade, estimulando a adesão da sociedade civil.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 05 de março de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa fortalecer a rede de proteção e valorização da pessoa idosa em nosso Município, criando mecanismos de incentivo e fomento para que a sociedade civil organizada possa atuar de forma ainda mais eficaz na promoção de um envelhecimento ativo, saudável e digno.

Em uma cultura que frequentemente marginaliza a velhice, é dever do Poder Público criar políticas que reafirmem o valor e a importância dos idosos para a nossa comunidade.

I. DO MÉRITO E DA RELEVÂNCIA SOCIAL

O envelhecimento populacional é uma realidade global e local. Diante disso, a criação de programas que estimulem a participação social, a saúde, a cultura e a educação continuada para a população idosa não é apenas uma opção, mas uma necessidade urgente. O **Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003)**, em seu **artigo 2º**, é claro ao determinar que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Este projeto atua diretamente na promoção desses direitos, ao:

1. **Combater o isolamento social:** A solidão é um dos maiores desafios enfrentados na terceira idade. Ao fomentar projetos que promovem o convívio, a interação e a criação de laços de amizade, estamos investindo diretamente na saúde mental e no bem-estar de nossos idosos.
2. **Promover saúde preventiva:** A participação em atividades sociais, culturais e físicas é um poderoso fator de prevenção contra diversas patologias, tanto físicas quanto psíquicas. Um idoso ativo e socialmente integrado é um idoso mais saudável.

3. **Valorizar e incluir:** Ao criar um selo de reconhecimento e um programa de fomento, o Município sinaliza para a sociedade e para os próprios idosos que eles são importantes, valorizados e que suas contribuições são bem-vindas. Isso fortalece o senso de pertencimento e combate o preconceito etário.
4. **Estimular a autonomia e o desenvolvimento:** As atividades propostas nos eixos de atuação visam não apenas o lazer, mas o desenvolvimento contínuo do idoso, seja pela inclusão digital, pelo aprendizado de novas habilidades ou pelo empreendedorismo, garantindo que a terceira idade seja uma fase de novas descobertas e realizações.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A presente proposição é plenamente constitucional. A **Constituição Federal**, em seu **artigo 30, inciso I**, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**. A proteção à população idosa e a organização de políticas de assistência social no âmbito municipal são, por excelência, matérias de interesse local.

Ademais, a jurisprudência, a exemplo do **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, tem consolidado o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas para a Administração são constitucionais, desde que não tratem da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores. O presente projeto foi cuidadosamente elaborado para respeitar essa premissa: ele não cria um programa a ser executado diretamente pelo Executivo, mas sim um **mecanismo de fomento** que utiliza uma estrutura já existente (SEMTAS e CMPI) e um fundo já criado (FUMAPI).

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência

> privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.
>
> (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

A lei autoriza o Executivo a agir, mas não impõe a ele a execução direta de novas atribuições, respeitando o **princípio da separação dos poderes**. A criação de despesas está condicionada à existência de dotação orçamentária no Fundo Municipal, o que atende às normas de responsabilidade fiscal.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis que criam obrigações e estruturas para o Executivo (vício de iniciativa), como se observa em decisões do **TJ-SP (ADI 2166070-46.2018.8.26.0000)** e do **TJ-MG (ADI 2927368-82.2023.8.13.0000)**. Para evitar tal vício, este projeto se estrutura como uma política de fomento, e não de execução direta.

Vejamos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.594, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS - FMPDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL SUBORDINADO À SECRETARIA

Gabinete Vereador Tony Henrique
Natal - Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DO MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 144, 174, INCISO III, § 4º, ITEM 1, E 176, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item 1, do mesmo diploma". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

(TJ-SP - ADI: 21660704620188260000 SP 2166070-46.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/11/2018)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Bicas/MG contra a Lei Municipal nº 2.172/2023, que institui política municipal para fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol e outros canabinoides nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao SUS. Alega o autor que a norma apresenta vício formal de iniciativa, pois foi promulgada pela Câmara Municipal após veto do Executivo, acarretando aumento de despesa e ingerência em atos de gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 2.172/2023 padece de vício formal de iniciativa por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; e (ii) verificar se a ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário na norma questionada configura inconstitucionalidade formal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 66, III, b, g, h e i, 90, V e XIV, 161, I e II, e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. A lei

municipal, ao instituir política pública de fornecimento gratuito de medicamentos e atribuir a responsabilidade pela execução à Secretaria Municipal de Saúde, interfere em matéria reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva da administração. 5. A criação de despesas de natureza continuada sem a prévia es timativa de impacto orçamentário e financeiro infringe o art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios pelo art. 29 da Constituição Federal, e o art. 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais corroboram o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que imponham atribuições administrativas ao Executivo e criem despesas sem previsão orçamentária são formalmente inconstitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido procedente. Tese de julgamento: 1. Leis municipais que criem atribuições para o Executivo e impliquem despesas de natureza continuada são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro em proposições que criem despesas para o Executivo configura inconstitucionalidade formal. Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 66, III, g, h e i; 90, V e XIV; 161, I e II; 173, § 1º; ADCT, art. 113; CF/1988, art. 29. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1294053, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.03.2021; TJMG, ADI nº 1.0000.23.053386-1/000, Rel. Des. Júlio César Lorens, j. 07.02.2024; TJMG, ADI nº 1.0000.20.475042-6/000, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, j. 24.09.2021.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 29273688220238130000, Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/01/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/01/2025)

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Projeto de Lei se apresenta como uma ferramenta jurídica sólida e socialmente relevante para avançarmos na proteção e valorização da pessoa idosa em Natal. Ao criar o Selo "ONG Amiga da Pessoa Idosa" e o Programa de Fomento, estamos fortalecendo a parceria entre o Poder Público e a sociedade civil, otimizando o uso dos recursos do Fundo Municipal e, acima de tudo, garantindo que nossos idosos possam desfrutar de uma vida mais plena, ativa e feliz.

Pela sua inegável importância e pela sua adequação constitucional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 05 de março de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com